



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 8.143
(28.04.2011)

PROCESSO : N.º 2767-02.2010.6.02.0000, CLASSE – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : Gilberto Coutinho Freire, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PT.
RELATOR : Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO, DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ PARA VIABILIZAR A APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INCONGRUÊNCIA SOBRE EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS COMO GASTOS COM PESSOAL E OS RESPECTIVOS RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. FALHAS QUE TEM O CONDÃO DE COMPROMETER AS REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.

– ausência de extrato bancário definitivo das contas bancárias específicas, contendo todo o período de campanha, obsta a aferição da regularidade das finanças do partido.

– Constatadas falhas que analisadas em conjunto comprometem a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas pelo candidato, impõe-se a desaprovação das contas de campanha. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DESAPROVAR a prestação de contas referente à campanha do candidato Gilberto Coutinho Freire, atinente às eleições de 2010, nòs termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando' followed by a stylized flourish.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luciano' followed by a stylized flourish.

LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Gilberto Coutinho Freire, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PT.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 46/49.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 62/252.

Diante do cumprimento das diligências sugeridas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, detectou a subsistência de irregularidades, o que ensejou nova manifestação do candidato e a juntada de novos documentos (fls. 265/272 e 282/367).

Ao final, a Comissão ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela desaprovação das contas de campanha (fls. 371/375).

Com vista, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer pela desaprovação das contas de campanha do candidato interessado (fls. 377/379).

É o relatório.



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidentê, Srs. Juizes, inclito presentante do Ministério Público Eleitoral, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. Gilberto Coutinho Freire, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010.

Da análise dos autos constato que a Comissão de Exame das Contas de Campanha trilhou caminho escorregado ao se manifestar pela desaprovação das contas em análise, posição esta também esposada pelo Procurador Regional Eleitoral.

Conforme relatado pelo setor técnico deste Regional, em parecer conclusivo de fls. 371/375, após a realização das diligências necessária à complementação das informações e à obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de incorreções, subsistiram diversas irregularidades na prestação de contas, a saber: a) ausência de apresentação do extrato bancários definitivo referente ao mês de novembro; b) o candidato afirma tratar-se de mero erro de digitação ao lançar a título de despesa as Receitas estimadas consistentes na Cessão de uma Kombi no valor de R\$ 7.000,00 e uma Caminhonete Pajero HPE, no valor de R\$ 14.000,00. O alegado valor de R\$ 14.000,00 não corresponde ao que posto no recibo de fls. 122, que informa o custo da Cessão do Veículo Pajero HPE como sendo de R\$ 5.000,00; c) persistência na discrepância de dados com despesas de pessoal entre a prestação de contas parcial e a final; d) divergência entre a informação do candidato de que não há sobra financeira de campanha (fls. 287) e aquelas constantes das fls. 40 e 107, referentes à primeira e segunda versões da prestação de contas do candidato, que atestam a existência de dívidas de campanha não pagas; e) evidente divergência nos gastos declarados com pessoal. O candidato declara gasto com pessoal no montante de R\$ 57.903,00, porém apresenta recibos comprovando ter dispendido mais de R\$ 60.500,00 sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

esta rubrica; f) Existência de gastos que deveriam ser comprovados por notas fiscais, mas que foram comprovadas por recibos.

No que concerne ao item "a", o documento de fls. 336 colacionado pelo candidato não supre a ausência de apresentação de extrato definitivo do mês de novembro, porquanto consiste em um demonstrativo provisório para simples conferência, estando, portanto, sujeito a alterações posteriores nas movimentações financeiras.

A Resolução TSE n.º 23.217/10, consoante dispõe o art. 29 exige a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, a fim de comprovar a movimentação ou ausência de movimentação financeira. Vejamos:

"Art. 29 A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

(...)

XI - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro ou do partido político, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;"

(...)

§ 7º Os extratos bancários referidos no inciso XI do *caput* deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou **sujeitos à alteração.**"
(grifos acrescidos)

Ora, a apresentação dos extratos bancários compreendendo todo o período de campanha, não é uma faculdade mas uma obrigação do candidato, visto que a não apresentação dos extratos impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mister ressaltar que foram ofertadas ao candidato várias oportunidades para sanar tal irregularidades, não se obtendo, entretanto, o desejado êxito.

Tal irregularidade, por si só, já é suficiente para a desaprovação das contas, porém, como visto acima, outras graves irregularidades apontam para a inconsistência da presente contabilidade.

No que tange ao item "b", muito embora o candidato atribua às fls. 285 a discrepância entre a prestação de contas parcial e a final a mero equívoco do responsável pela elaboração da prestação de contas, impende-se ressaltar que persiste a incongruência entre o valor de R\$ 14.900,00 lançado na prestação de contas parcial a título de cessão do automóvel Pajero e o montante de R\$ 5.000,00 constante do recibo de fls. 122. Ora, deflui-se dos autos que a cessão do automóvel Pajero somente ocorreu no período de 19/08/2010 a 03/10/2010, portanto mais de 15 dias depois da apresentação da primeira parcial, entregue em 03/08/2010, o que desprestigia a alegação do candidato de lançamento equivocado na primeira parcial, porquanto a cessão do veículo sequer havia ocorrido.

Também não convence a alegação do candidato de que a divergência entre as prestação de contas parcial e a prestação de contas final, no que concerne ao gasto com pessoal, teria ocorrido em virtude de problemas no computador, porquanto carente de qualquer comprovação.

O setor técnico deste Regional apontou, ainda, a presença de divergência entre a informação do candidato de que não há sobras de campanha (fls. 287) e aquelas constantes da primeira versão da prestação de contas (fls. 40) e da segunda versão (fls. 107), nas quais há comprovação da existência de dívidas de campanha não pagas. Mister pontuar, ademais, que não consta dos autos, desde a primeira versão da prestação de contas o termo assunção de dívida de campanha devidamente acompanhado do plano de pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A informação posterior de que não há dívidas de campanha não suprime a incongruência encontrada.

Outra inconsistência que compromete a lisura é a transparência da presente prestação de contas, consiste na divergência entre os gastos declarados com pessoal. De fato, por ocasião do primeiro parecer conclusivo a Comissão de Exame de Contas de Campanha apontou que o valor declarado a título de gasto com pessoal foi no valor de R\$ 57.903,00, sendo que os recibos apresentados somavam o total de R\$ 40.003,00. Na última versão das contas o Candidato fez a juntada de outros recibos (fls. 344/356), afirmando que alcançaria o valor declarado. Porém, considerando os recibos já contabilizados na primeira análise, percebe-se a comprovação de gasto com pessoal no valor de R\$ 60.503,00, evidenciando-se flagrante discrepância entre o valor que o candidato alega ter gasto com pessoal e os recibos utilizados para comprovar tal rubrica.

Por fim, registro que a Comissão de Exames de Contas de Campanha deste regional apontou, ainda, a existência de gastos, como os de fls. 109/112 por exemplo, que deveriam ser comprovados mediante Notas Fiscais, porém estão irregularmente comprovados mediante recibos, em afronta ao art. 31 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Assim sendo, resta prejudicada a clareza das contas sob exame, uma vez que se encontram permeadas por falhas que impedem a efetiva fiscalização da regularidade das contas por parte desta Justiça Especializada, impondo-se a sua desaprovação, a teor do art. 39, inciso III, da Resolução TSE 23.217/2010.

Logo, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade e confiabilidade das contas, acompanhando o parecer ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato **GILBERTO COUTINHO FREIRE**, referentes às eleições de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2767-02.2010.6.02.0000

Prot. 22.367/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/04/2011 (SESSÃO Nº 31/2011)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : GILBERTO COUTINHO FREIRE, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **DESAPROVAR** a prestação de contas referente à campanha do candidato Gilberto Coutinho Freire, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 8.143, de 28.04.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. **JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**, Drs. **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT DE ARAÚJO**, **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**, **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** e **LUCIANO GUIMARÃES MATA**, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. **RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Dr. **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de abril de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários